



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723863/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

2. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

3. Diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO

ao recurso.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (presidente), Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 08/2006 a 12/2007, todos os valores pagos às cooperativas médicas e odontológicas.

A empresa apresenta recurso contra o acórdão de julgamento n.º 02-37.663, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (8ª Turma da DRJ/BHE), no qual os membros daquele colegiado julgaram improcedente a impugnação apresentada, referente ao auto de infração Nº 37.297.144-0.

Conforme se constata dos documentos de fiscalização, das descrições dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

A empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a base de cálculo dos valores pagos a diversas cooperativas de trabalho médico e odontológico, no período de 08 de 2006 a 12 de 2007.

Conforme Acórdão recorrido e do Relatório Fiscal do Auto de Infração fls. 16 a 29, verifica-se as seguintes circunstâncias:

O contribuinte deixou de declarar, por meio da GFIP, fatos geradores de contribuição previdenciária, no caso, os valores pagos a cooperativas de trabalho médico e odontológico no período de 08/2006 a 12/2007

Em decorrência da infração cometida foram aplicadas multas calculadas na forma prevista, na época da ocorrência das faltas, pela Lei 8.212/91, artigo 32, §5º e no RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, artigo 284, inciso II e artigo 273

Cientificado do auto de infração em 03/11/2010, o contribuinte apresentou impugnação em 02/12/2010, contestando o lançamento.

No mérito alega que os pagamentos a cooperativas considerados pela fiscalização, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias, portanto não devem ser declarados em GFIP.

Sustenta que se constitui como operadora de plano de saúde, composta por profissionais liberais, cooperativas de trabalho e pessoas jurídicas e que os contratos celebrados com as cooperativas deixam claro que os beneficiários dos serviços são seus clientes. Cita legislação e conclui que

o serviço é prestado pelo médico, diretamente ao cliente do plano de saúde, que remunera tais médicos tendo em vista a natureza securitária daquela prestação..

Portanto, alega, não ocorreu o fato gerador da contribuição previdenciária, tendo em vista que os pagamentos efetuados correspondem a serviços prestados a terceiros, que são usuários do plano de saúde.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho para, no mérito, ratificar em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade.

Posteriormente, faz juntar petição, na qual informa do julgamento, em sede de repercussão geral, o qual considerou inconstitucional o artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que era o fundamento da autuação recorrida. Junta também Nota da PGFN acerca da matéria e Ato Declaratório Executivo emitido pelo Secretário da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Do Mérito

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de informar em GFIP, **exclusivamente, os fatos geradores relativos a prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposto no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução nº 10, de 2016).

Ocorre que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, conforme se destaca da ementa da decisão proferida no RE nº 595838/SP:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa

tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe196 DIVULG 07102014 PUBLIC 08102014)

Em consequência, foi editada a Resolução Senado Federal nº 10/2016, que suspendeu a execução do dispositivo inconstitucional.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do antigo CPC, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código Processual vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante da inconstitucionalidade da norma legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições lançadas, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Processo nº 10680.723863/2010-81
Acórdão n.º **2301-006.181**

S2-C3T1
Fl. 311
